

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 591, DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

Autores: Deputados VIGNATTI, CARLOS
MELLES E OUTROS

Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que pretende alterar as seguintes leis: i) a Lei Complementar nº 63, de 11/01/90, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito de parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências; ii) a Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências; iii) a Lei nº 11.101, de 9/02/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação das micro e pequenas empresas no Brasil.

O projeto, primeiramente, propõe alterações na Lei Complementar nº 63, de 11/01/90, em seu art. 3º, alterando a redação do § 6º, modificando a data de publicação pelo Estado, no seu órgão oficial, do valor adicionado em cada Município e outras informações, para efeito de entrega das

parcelas do ICMS pertencentes aos Municípios, do dia 30 de junho para o dia 15 de agosto. Acrescenta, ainda, um § 14 e um § 15 ao mesmo artigo, criando critérios específicos de consideração da receita bruta para as empresas participantes do Simples Nacional para fins de cálculo do valor adicionado exigido pelo Inciso II do § 1º do mesmo artigo, que especifica esse valor em 32% da receita bruta.

As alterações propostas na Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 são as seguintes:

1. **correção de valores previstos na Lei:** o projeto introduz a correção monetária anual dos valores expressos em moeda na Lei, com base no INPC;

2. **altera a composição do Comitê Gestor do Simples Nacional e cria novos Comitês Gestores:** insere representantes de instituições representativas e de apoio empresarial para tratar de assuntos de ordem tributária; estabelece novas funções para o Forum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; introduz instituições nacionais de representação e apoio empresarial na composição do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios; cria o Comitê Gestor da Política Nacional de Inovação, Qualidade e Acesso à Tecnologia, o Comitê Gestor do Uso de Poder de Compra Governamental e de Acesso aos Mercados, o Comitê Gestor de Acesso a Serviços Financeiros; o Comitê Gestor de Formação e Capacitação, e define suas vinculações ministeriais; estabelece novas regras para as indicações de membros dos Comitês; e define a criação de promotorias de defesa dos empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público dos estados.

3. **estabelece novos limites para enquadramento das micro e pequenas empresas no Simples Nacional:** o limite de enquadramento das microempresas passa a ser de R\$ 360.000,00/ano e das pequenas empresas de R\$ 3.600.000,00/ano.

4. **modificações nas regras para Registro do Empreendedor Individual:** simplificação e dispensa de exigências para registro empresarial; disponibilização de informações do CNPJ para o Cadastro Nacional de Empresas; possibilidade de dispensa de cadastro fiscal estadual ou municipal para o microempreendedor individual; isenção do pagamento de

taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, alterações e procedimentos de baixa e encerramento do microempreendedor individual; restrições à possibilidade de cancelamento da inscrição do microempreendedor individual por municípios; definição de novos procedimentos para emissão das notas fiscais do microempreendedor individual.

5. modificações nas regras relativas ao ICMS no escopo do Simples Nacional: estabelece que os bens e serviços adquiridos, tomados, produzidos, revendidos ou prestados pelo optante do Simples Nacional não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, com as exceções que especifica; define que nas aquisições em outros estados não haverá o recolhimento do diferencial de alíquota.

6. comunicação eletrônica: o projeto estabelece que a opção pelo Simples Nacional acarretará aceitação de um sistema de comunicação eletrônica que servirá para dar ciência ao sujeito passivo de atos administrativos, encaminhar notificações e intimações e expedir avisos em geral e será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

7. alterações nas vedações ao ingresso no Simples Nacional: permissão de ingresso para produtores de bebidas artesanais, a ser regulamentada; restrição à vedação por débito, com INSS e Fazendas Públicas a tributos abrangidos pelo Simples Nacional; introdução de vedação por ausência ou irregularidade relativa ao cadastro fiscal; permissão de opção ao Simples Nacional por parte das cooperativas, de acordo com a área de sua atuação.

8. enquadramento de serviços no Simples Nacional: enquadramento de academias e escolas esportivas e de dança, bem como serviços de fisioterapia e condomínios residenciais no Anexo III; enquadramento das atividades de manipulação de fórmulas magistrais no Anexo I; permissão que serviços hoje não enquadrados na Lei sejam tributados pelo Anexo VI; enquadramento de empresas agrícolas de produção e industrialização de alimentos na tributação do Anexo VII; alteração de valores limite para a receita bruta, para fins do que trata os §§ 16, 17 e 18 do art. 18 da Lei Complementar 123/06.

9. **regras do microempreendedor individual que possua um único empregado:** o salário-maternidade da empregada do microempreendedor individual e do microempreendedor será pago diretamente pela Previdência Social; nos casos de afastamento legal do único empregado do microempreendedor individual, será permitida a contratação de outro empregado até que cessem as condições do afastamento.

10. **parcelamento de débitos tributários:** o projeto cria o parcelamento especial automático dos débitos tributários devidos no âmbito do Simples Nacional; condições e procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso serão fixados em até 180 dias pelo Comitê Gestor; inadimplência de três meses consecutivos ou alternados gera a abertura do parcelamento, que se limitam a três por empresa cumulativamente, gerando acréscimo de 1% na alíquota a ser paga no Simples nacional, como parcela de amortização do passivo, no caso de EPP e 0,5%, no caso de microempresas.

11. **abatimento de gastos com aquisição de Emissor de Cupom Fiscal – ECF:** o projeto prevê que o optante pelo Simples Nacional pode abater, mensalmente, do valor apurado devido a totalidade da importância despendida na aquisição do equipamento ECF.

12. **correção de valores para enquadramento de empreendedor individual:** o projeto corrige para R\$ 48.000,00 esse valor.

13. **notificação de exclusão do Simples Nacional:** a notificação de exclusão que é efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão poderá ser feita por meio eletrônico.

14. **convênios para fiscalização entre esfera estadual e municipal:** o projeto restringe a celebração de convênio entre as Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados com municípios de sua jurisdição para atribuir-lhes a fiscalização apenas na hipótese de ocorrência tão somente de operações e prestações incluídos na competência tributária estadual.

15. **omissão de receitas:** restringe a aplicação às empresas optantes pelo Simples Nacional de todas as presunções de omissão de receitas existentes na legislação regente de todos os impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional apenas àquelas existentes na legislação do imposto de renda.

16. redução de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias: o projeto reduz as multas por descumprimento de obrigações acessórias previstas no art. 38 da Lei em 75% no caso das microempresas e em 50% no caso das EPP.

17. mudanças no processo administrativo fiscal: cria-se a figura do indeferimento da opção e se estabelece procedimentos para impugnação.

18. tratamento nas aquisições públicas: remove as restrições relativas ao processo licitatório para atender à concessão de tratamento diferenciado para as pequenas e microempresas, representadas nos incisos I, II e III do art. 48 e seus parágrafos; prevê que as pequenas e microempresas somente poderão receber anualmente valores não superiores a duas vezes o valor máximo de enquadramento oriundos de certames licitatórios; estende o tratamento preferencial e diferenciado à administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal e às entidades do Sistema S e sociedades de economia mista.

19. obrigações trabalhistas: prevê redução do depósito prévio para a interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho em 100% para os microempreendedores individuais, 75% para as microempresas e 50% para as empresas de pequeno porte.

20. sociedades de propósito específico: especifica a Secretaria de Receita Federal como o órgão do Poder Executivo que estabelecerá termos e condições para a realização de negócios das micro e pequenas empresas por meio de sociedade de propósito específico.

21. condições de acesso aos depósitos especiais do FAT: torna obrigação do CODEFAT disponibilizar recursos financeiros por meio de criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e de empresas de pequeno porte, bem como suas empresas, o que deverá ser regulamentado em 180 dias.

22. requisitos para Agente de Desenvolvimento: o projeto estabelece requisitos mais rigorosos para o exercício da função de Agente de desenvolvimento, devendo este possuir formação ou experiência

profissional compatível com a função a ser exercida e ser servidor concursado do município.

O projeto estabelece, ainda, que a penhora on line, a inscrição em cadastros de restrição ao crédito bem como protestos por dívidas públicas de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais e seus sócios e titulares somente poderão ser realizados após o trânsito em julgado dos processos por execução e cobrança, bem como sua inscrição no CADIN só poderá ser feita após a ciência da pessoa a ser inscrita.

No que tange ao produtor rural, o projeto determina que se aplica aos produtores pessoa física que tenham auferido receita bruta máxima de EPP os dispositivos não tributários da Lei Geral, enquadra os produtores rurais optantes pelo Simples Nacional em nova tabela, passa a prever a figura do trabalhador avulso rural, intermediado pelo sindicato da categoria, define normas sobre as suas contribuições e estabelece as obrigações do sindicato em relação a esses trabalhadores.

Finalmente, o projeto altera a Lei nº 11.101, de 9/02/05, que trata da recuperação judicial e falência nos seguintes pontos:

- i) limita a remuneração do administrador judicial no caso de micro e pequenas empresas a 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência;
- ii) prevê parcelas não superiores a 0,3% do faturamento bruto mensal das ME e EPP nos parcelamentos tributários;
- iii) a recuperação judicial especial das ME e EPP passa a abranger créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, créditos com garantia real, créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados e preverá parcelamento em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros e correção monetária.
- iv) estabelece prioridade para os créditos de ME e EPP na fila de credores, atrás apenas dos créditos trabalhistas.

A matéria foi também distribuída às Comissões de Finanças e Tributação, para exame de mérito e art. 54, II do RICD, e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, II, RICD), tramita sob regime de prioridade e esta sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A presente iniciativa se configura em abrangente trabalho de revisão da legislação que toca o funcionamento das micro e pequenas empresas no Brasil. Como justificam os ilustres Autores, tal proposição foi resultado de concatenado esforço empreendido por membros da Comissão de Finanças e Tributação dessa Casa, bem como de parlamentares ligados ao setor.

De fato, o projeto de lei complementar em análise promove amplas e importantes modificações na atual legislação, com foco particular no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que envolvem desde a organização institucional do segmento das micro e pequenas empresas até as questões mais específicas relacionadas ao regime tributário do Simples Nacional e dos procedimentos de liquidação extrajudicial e de falência desse tipo de empresa.

Inicialmente, vale ressaltar que várias iniciativas legislativas nessa Casa têm buscado, de forma geral, a alteração do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tendo como foco principal a abertura da adesão de importantes setores econômicos ao Simples Nacional, cujo acesso é atualmente vedado pela legislação.

É inegável a importância da Lei Complementar 123, de 2007, para as micro e pequenas empresas brasileiras. O enquadramento no regime simplificado e favorecido do Simples Nacional permite atenuar as desvantagens comparativas desse importante segmento econômico, incentivá-

los e colher os benefícios econômicos de uma maior geração de emprego e renda com mais justiça social.

Vários são os pontos da legislação, no entanto, que vêm merecendo atenção dos especialistas, entidades e militantes ligados ao setor, e que sinalizam para um aperfeiçoamento no sentido de desburocratizar, ampliar o acesso, reduzir os custos, desonerar as empresas, entre muitas outras modificações que podem auxiliar o processo de consolidação e sustentabilidade do progresso econômico desse segmento.

O enquadramento nas regras do Simples Nacional tem por base o faturamento anual das empresas. Com efeito, a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte é condicionada por um critério econômico de dimensão mais facilmente representado pela capacidade de geração de receitas das empresas. No entanto, a escolha de um determinado valor para parametrizar esse critério sempre envolve uma decisão subjetiva do legislador. A rigor, pesa mais a interpretação fiscalista associada à possível renúncia fiscal que poderia advir de um ampliação desses limites de faturamento, do que uma análise econômica mais concreta sobre os benefícios para o crescimento econômico de um tratamento fiscal diferenciado mais abrangente.

Nesse sentido, a idéia de corrigir periodicamente esses limites faz sentido econômico e pode ser defendida sob o argumento de que o resultado positivo da incorporação ao regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional tem-se mostrado extremamente produtivo para seus integrantes, o que claramente pode compensar tributariamente a União, desde que uma menor carga tributária individual tenha como resultado um maior crescimento econômico no longo prazo, favorecendo o crescimento da arrecadação em valores absolutos.

Em particular, a citada vedação atinge de forma mais abrangente o setor de prestação de serviços, em particular os de profissão regulamentada, sob uma diretriz geral das autoridades tributárias de que tais setores mais se assemelham a atividades de pessoa física do que de pessoa jurídica, tendo, por conseguinte, grande vantagem tributária em relação aos que atuam como pessoa física. Além disso, supõe-se que os prestadores de serviço de menor porte não possuam concorrentes de grande porte a lhes deixar em evidente desvantagem.

Não obstante, entendemos que essa visão têm-se modificado a partir da constatação da grande dificuldade que os profissionais liberais e prestadores de serviços têm enfrentado para cumprir o imenso manancial de exigências burocráticas e obrigações acessórias associadas ao cumprimento de suas obrigações tributárias, bem como da compreensão da forte carga tributária a que estão submetidos, muitas vezes impedindo o seu crescimento profissional e o desenvolvimento dos seus pequenos negócios.

A grande vantagem da adesão ao Simples Nacional é, pois, a simplificação do recolhimento de impostos e taxas daí decorrente, benefício que deve estar ao alcance também dos profissionais responsáveis pelo importante segmento de prestação de serviços, carro-chefe do crescimento da renda e do emprego nas economias modernas. Entendemos que esse projeto avança no sentido de dar tratamento fiscal mais ameno para o setor de serviços, o que tem o nosso apoio.

Apoiamos, também, importantes iniciativas no sentido de prover maior agilidade e redução de custos para registro, comunicação, obrigações acessórias entre outros procedimentos que oneram substancialmente as pequenas e micro empresas, cuja capacidade financeira para arcar com esses custos fixos compromete seu capital de giro e capacidade de investimento.

Similarmente, identificamos progressos em relação ao parcelamento de débitos tributários, ao tratamento favorecido nas compras governamentais, às reduções dos custos trabalhistas, bem como modificações positivas nos procedimentos de negativação de empresas e sócios, que afetam de maneira desproporcional àqueles empresários de menor porte nos momentos de dificuldade.

No que tange ao processo de recuperação judicial e falência, as modificações introduzidas pelo projeto protegem as micro e pequenas empresas e lhes dão uma prioridade no recebimento de créditos o que é perfeitamente compatível com a idéia de dar tratamento diferenciado e maior segurança econômica a esse segmento.

Diante do exposto, entendemos que, do ponto de vista econômico, o projeto aponta para uma direção muito positiva para o segmento das micro e pequenas empresas, o que trará benefícios significativos para a geração de emprego e renda e o crescimento sustentado no Brasil.

Por essa razão, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 591, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Relator